



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 143/2025

EMENDA MODIFICATIVA E SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 143/2025.

Emenda Modificativa

1. O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 será modificado e passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores, bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município, **a quantidade de árvores cortadas no ano vigente e a quantidade de árvores plantadas pelo Poder Público Municipal.**”

Emenda Substitutiva

2. O texto do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 será substituído e passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 dispõe sobre a publicação, em meio eletrônico oficial, dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores, bem como de seus respectivos laudos.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de transparência administrativa, sem interferir na criação de cargos, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Além disso, a proposição concretiza os princípios constitucionais da **publicidade e transparência** (art. 37, caput, CF), bem como o **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF e Lei Federal nº 12.527/2011).

A jurisprudência do **STF** e do **TJSP** já consolidou o entendimento de que leis municipais que impõem obrigações de divulgação não violam a separação de Poderes, desde que não interfiram na organização administrativa do Executivo. Exemplo disso é a decisão do TJSP na ADI nº 2212372-02.2019.8.26.0000 (Município de Itapequerica da Serra), que reconheceu a constitucionalidade de norma semelhante que tratava da publicação de cronogramas de serviços públicos.

Entretanto, o parecer jurídico nº 139/2025 identificou inconstitucionalidade no art. 2º do projeto original, que impunha a elaboração periódica de relatórios semestrais sobre árvores cortadas e plantadas, criando obrigações novas para a Administração e interferindo diretamente na forma



de execução de suas atribuições. Tal disposição caracterizaria vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de Poderes.

Diante disso, a presente emenda **altera o art. 1º** para manter a transparência e assegurar a divulgação de dados relevantes (processos, laudos, número de árvores cortadas e número de árvores plantadas), mas sem impor a forma ou periodicidade de consolidação de relatórios. Ao mesmo tempo, o **art. 2º** é reformulado para dispor apenas que a lei “poderá ser regulamentada por decreto municipal”, respeitando a autonomia do Chefe do Executivo.

Assim, a emenda adequa o projeto ao ordenamento jurídico, garantindo sua constitucionalidade e preservando o objetivo maior da proposição: ampliar a transparência, facilitar o controle social e assegurar aos cidadãos acesso às informações ambientais de interesse coletivo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

